



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7661/2021

Às Comissões, em 27/04/2021

**ASSUNTO:**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA (\*1941 +2012)

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 05 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7661 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VANDIR  
JOSÉ DA SILVA (\*1941 +2012).**

**Autor: Ver. Oliveira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA, a atual Rua Sem Denominação 34 (SD-34), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7661 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VANDIR  
JOSÉ DA SILVA (\*1941 +2012)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA, a atual Rua Sem Denominação 34 (SD-34), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Oliveira  
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 23/04/2021 12:41:47 - C7F5-U0A2-T0F9-ES48



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Vandir José da Silva, nasceu em 1923, na cidade de Corinto/MG e mudou-se para Pouso Alegre com intuito de fixar sua residência, juntamente com sua esposa Maria Aparecida da Silva.

Vandir é pai de sete filhos, sendo que todos eles foram criados com muito amor e carinho. Cresceram aprendendo a ter empatia e amor para com o próximo.

Ele, além de contar histórias, cuidava também da população que precisava de seu auxílio. Muitas vezes auxiliava com abrigo, mantimento e por vezes até com palavras de consolo. Vandir tinha orgulho de ser morador do Bairro São Geraldo, cuidava desse e de seus vizinhos/amigos que ali residiam, com muito empenho e zelo.

Não apenas, o Senhor Vandir, como assim era conhecido, junto com toda sua família fez parte do crescimento do Bairro São Geraldo, uma vez que foram um dos primeiros moradores da rua a qual foi destinado o seu nome como singela homenagem.

Acreditando que esse amor deva ser perpetuado, visemos colocar o nome de Vandir na rua onde ele morou a vida toda e que na época era apenas uma estrada. Hoje, a rua está sendo reparada, passando a ter melhor infraestrutura e trazendo a todos os moradores da localidade melhores condições.

Senhor Vandir faleceu em 10 de janeiro de 2012, deixando saudades. Mas, acima de tudo, deixando como legado os seus bons exemplos de pai zeloso e avô amoroso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Oliveira  
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 23/04/2021 12:41:47 - C7R5-U0A2-T0F9-E5A8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

VANDIR JOSÉ DA SILVA

MATRÍCULA:

0557720155 2012 4 00085 123 0026857 71

SEXO

masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, 71 anos de idade

NATURALIDADE

Corinto - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG Nº 1.758.310 SSP/PR

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

SINFRÔNIO JOSÉ DA SILVA e GERALDA RODRIGUES DA SILVA - Avenida Antonio Pereira Sobrinho, 198, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dez de janeiro de dois mil e doze, às 20:00 horas

DIA MÊS ANO

10/01/2012

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

choque séptico, colangite, cardiomiopatia dilatada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

Cemitério Park Jardim do Céu, de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

JOEL JOSÉ DA SILVA - RG Nº MG- 3.674.750 SSP/MG

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Henrique Kallás Andrade K. Mattar - CRM/MG 53078

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casado em 2as. núpcias, com Maria Aparecida da Silva, deixando 01 filha de nome:- Isabele, com 05 anos de idade. Do 1º casamento deixou 05 filhos de nomes: Joel, com 46 anos de idade; Dorcas, com 44 anos de idade; Lucinéia, com 42 anos de idade; Roselene, com 40 anos de idade e Valdirene, com 39 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua São José, 135 centro

Pouso Alegre - MG

Telefones:

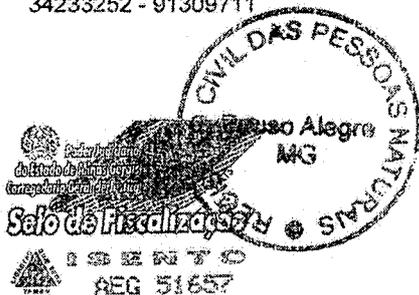
34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pouso Alegre - MG, 11 de janeiro de 2012

Assinatura do Oficial

Magda Francinete Franco  
Oficiala Substituta





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de abril de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.661/2021, de autoria do vereador Oliveira, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA (\*1941 +2012)”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA, a atual Rua Sem Denominação 34 (SD-34), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro*



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

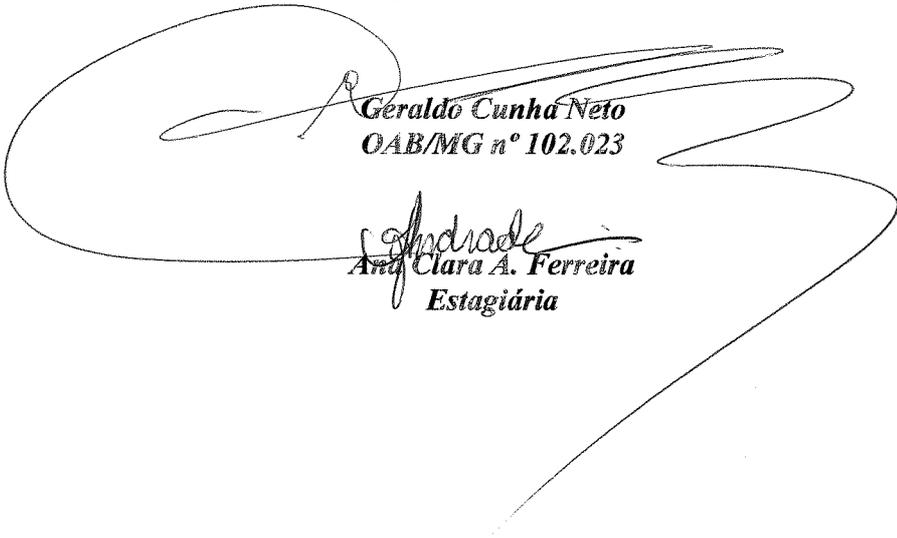
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.661/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
OAB/MG n° 102.023

  
Ana Clara A. Ferreira  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.661/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA (\*1941 +2012).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.661/2021, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Vandir José da Silva (\*1941 +2012), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se RUA VANDIR JOSÉ DA SILVA a atual Rua Sem Denominação 34 (SD-34), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7661/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2021.

**Ely da Autopeças**  
Relator (ad hoc)

**Leandro Moraes**  
Presidente

**Elizelto Guido**  
Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 45)

Pouso Alegre, 03 de maio 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.661/2021**, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Vandir José da Silva (\*1941 +2012), nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O referido projeto passa a denominar a Rua Vandir José da Silva, a atual Rua Sem Denominação 34 (SD-34), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7661/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário